

DA REMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL*

THE REMOVAL OF FEDERAL CIVIL SERVER

REMOCIÓN DEL SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson**RESUMEN**

A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, empregando os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, em face de técnica de pesquisa bibliográfica, tem por fim analisar o instituto da remoção do servidor público, prescrito no art. 36 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aferindo as suas hipóteses de cabimento e conjunto normativo construindo a partir dos precedentes do STJ e STF sobre o fenômeno jurídico.

Palabras clave: Lei nº 8.112/90, servido público federal, hipóteses de remoção.

ABSTRACT

The research on screen, using a qualitative analysis methodology, using the hypothetical-deductive and analytical approach methods, in face of bibliographic research technique, aims to analyze the institute of removal of the public servant, prescribed in art. 36 of Law nº 8.112/90, which provides for the legal regime of the civil civil servants of the Union, the municipalities and the federal public foundations, assessing their hypothesis of fit and normative set building from the precedents of the STJ and STF on the phenomenon legal.

Keywords: Law 8.112/90, served federal public, hypotheses of removal.

**Rocco Antonio Rangel
Rosso Nelson**
rocconelson@hotmail.com

Instituto Federal do Rio Grande do Norte
– IFRN

Campus Natal-Central

BRASIL

COMO CITAR ESTE ARTÍCULO

Rosso Nelson, R. A. R. (2019).

Da remoção do servidor público federal.

Revista de la Facultad de Ciencias

Económicas, 23(2), 51-69.

<http://dx.doi.org/10.30972/rfce.2324018>



<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Revista de la Facultad de Ciencias Económicas
ISSN 1668-6357 (formato impreso) ISSN
1668-6365 (formato digital) por Facultad de
Ciencias Económicas Universidad Nacional
del Nordeste (UNNE) Argentina se distribuye
bajo una Licencia Creative Commons
Atribución – No Comercial – Sin Obra
Derivada 4.0 Internacional.

* Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais”, inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.

RESUMEN

La investigación del presente artículo, ha utilizando una metodología de análisis cualitativo, empleando los métodos de enfoque hipotético-deductivo y analítico, frente a la técnica de investigación bibliográfica, teniendo como objetivo analizar el instituto de remoción del servidor público, prescrito en el art. 36 de la Ley N° 8.112/90, que establece el régimen legal de los funcionarios de la Unión, los municipios y las fundaciones públicas federales, evaluando su hipótesis de ajuste y construcción de conjuntos normativos a partir de los precedentes del STJ y el STF sobre el fenómeno legal.

Palabras clave: Ley n° 8.112/9, servidor público federal, hipótesis de remoción.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente ensaio é analisar a construção normativa dado pela jurisprudência referente as hipóteses de remoção dos servidores públicos civis federais.

Prefacialmente, apresenta-se o conteúdo redacional do art. 36 da Lei n° 8.112/90, cuja redação fora alterada pela Lei n° 9.527/97, que normatiza as hipóteses de remoção dos servidores públicos:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, empregando os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, em face de técnica de pesquisa bibliográfica, tem por fim analisar o instituto da remoção do servidor público, prescrito no art. 36 da Lei nº 8.112/90.

2. DAS HIPÓTESES DE REMOÇÃO

A remoção pode se dar de ofício (no interesse da Administração) e a pedido. Este pode ser a critério da Administração ou independentemente do interesse da Administração para: 1) acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; 2) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; e 3) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Cada hipótese de remoção será analisada em específico nos itens subsequentes.

Destaca-se que o servidor que vá prestar exercício em outro município em face da remoção, terá o prazo mínimo de 10 dias e no máximo de 30 dias, contados da publicação da portaria de remoção, para a retomada das atividades do cargo.

O STJ possui entendimento de que não constitui preterição a direito de candidato, a nomeação, face a realização de remoção de servidores quando da existência de concurso público válido, posto a remoção constituir-se em um provimento por derivação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DA VAGA PREVISTA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. NÃO VACÂNCIA DE VAGA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado em concurso público fora das vagas previstas no edital do certame ou para formação de cadastro de reserva não possui direito líquido e certo à nomeação, mas somente expectativa de direito, mesmo que novas vagas surjam no decorrer do concurso público.

¹ Lei nº 8.112/90. Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

2. A jurisprudência do STJ também é firme no sentido de que "a remoção de servidores, por caracterizar forma derivada de provimento, não importa em preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação" (MS 38.590/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 20.10.2014).

3. Recurso Ordinário não provido.² (Grifos nossos)

2.1. DE OFÍCIO, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Na presente hipótese de remoção o interesse ou vontade do servidor não é levado em consideração, tendo por desiderato proporcionar uma maior eficiência a Administração Pública face a melhor distribuição dos recursos humanos.

Aponta-se que se constitui em um ato administrativo discricionário, dado em face da conveniência e oportunidade, devendo ser devidamente motivada de sorte a ventilar o interesse público envolvido.

Em julgado do STJ confirma a natureza discricionária dessa espécie de remoção, bem como a insuficiência da motivação ao explicitar unicamente a necessidade do serviço o que acarreta a nulidade do ato.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFÍCIO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual **o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese exigir motivação expressa, não bastando a mera necessidade de serviço a justificar a validade do ato, é discricionário.**

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...).³ (Grifos nossos)

² STJ, Segunda Turma, RMS 56951/TO, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018.

³ STJ, Primeira Turma, AgInt no RMS 57850/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019.

Ainda quanto a motivação, o STJ tem admitido como válido a motivação per relationem (fundamentação relacional; motivação aliunde), ou seja, na portaria que determina a nova lotação do servidor não precisaria constar as razões da remoção, mas tão somente a referência ao processo ou ato deliberativo que autorizou o ato de remoção, posto que no corpo da referência feita encontrar-se-á a motivação do ato.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a (in)validade do ato administrativo que removeu ex officio a parte recorrente, por falta de motivação.

2. Conforme se depreende nos autos, o ato administrativo, apesar de limitar-se a identificar o Servidor removido, sua lotação anterior e a nova lotação, fez referência expressa à motivação, qual seja, a necessidade de promover ajustes operacionais, pontuais, em unidades do referido órgão operativo com o objetivo de implementar maior dinamismo, eficiência, eficácia, efetividade às atividades que lhe são próprias para o cumprimento das metas de CVLI e CVP estabelecidas no pacto pela vida; considerando solicitação do chefe da Polícia Civil consignada no ofício GAB/PCPE 2.691/2014 e nas documentações capeadas pelo referido expediente; considerando que o município de Custódia está sem Delegado titular por cento e noventa e seis dias consecutivos e que, no período de 10. de janeiro a 23 de outubro de 2014 com relação ao ano anterior houve crescimento de cento e cinquenta por cento no Município de Custódia, passando de quatro para dez casos, resolve designar o Delegado de Polícia, QAP, FS-18, Antonio Gabriel Honorato Resende (fls. 45).

3. Ademais, é importante salientar, por fim, que não é necessário que a motivação esteja na própria Portaria, sendo suficiente que conste do ato referência ou remissão à deliberação do órgão superior que resguarde o ato de remoção do vício de ilegalidade decorrente da ausência de motivação, conforme previsão do art. 50, I, da Lei 9.784/1999.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.⁴ (Grifos nossos)

⁴STJ, Primeira Turma, AgInt no RMS 57821/PE, relator Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019.

Destaca-se a proibição de remoção *ex officio* em período inferior a 3 meses das eleições, nos termos do art. 73, V da Lei nº 9.504/97. *In Verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Além disso, frisa-se, ainda, que o servidor que tenha sido dirigente sindical fica inamovível pelo prazo de 1 ano, após o final do mandato, salvo a pedido conforme o art. 240, “b”, da Lei nº 8.112/90.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

(...)

2.2. A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A presente remoção, como anterior, tem por natureza jurídica ato administrativo discricionário da Administração Pública. Apesar de o ato de remoção ter por manifestação de vontade o interesse do servidor, para a sua concessão, deve-se estar presente a motivação do interesse da Administração Pública no deferimento do pleito.

Constitui-se direito do servidor removido, mesmo a pedido, o recebimento da ajuda de custo⁵ para compensar as despesas de instalação face a mudança de domicílio para a nova sede, posto que essa remoção se dar, também, pelo interesse da administração (Brandão, 2016, p. 114).

⁵ Lei nº 8.112/90. Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Não há amparo jurídico a deferimento de remoção a candidato aprovado que não tomou posse no cargo, posto que o mesmo não possui vínculo jurídico com a Administração Pública de sorte a justificar o interesse no pleito.

Tal entendimento é ventilado, amplamente, no bojo da jurisprudência do STF:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. **3. Servidor público. Pedido de licença para acompanhar cônjuge aprovado em concurso público em outro Estado. Impossibilidade. Precedentes.** 4. **Afasta-se a incidência do art. 226 da Constituição Federal como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese de lotação inicial de candidato aprovado em concurso público.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental.⁶ (Grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de afastar a incidência do art. 226 da Lei Maior como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. Precedentes.

II - Fixada pela Administração a lotação inicial do servidor, conforme regras previamente definidas no edital do concurso, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive, de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.⁷ (Grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

⁶ STF, Segunda Turma, ARE 1111873 AgR/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/08/2018, DJe 06/09/2018.

⁷ STF, Segunda Turma, RE 602605 AgR/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 28/02/2012, DJe 13/03/2012.

I – O prazo recursal para a Fazenda Pública é contado em dobro e se inicia da data da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, conforme os arts. 188 e 241, II, do CPC.

II - A orientação desta Corte é no sentido de afastar a incidência do art. 226 da Lei Maior como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público.

III - Fixada pela Administração a lotação inicial do servidor, conforme regras previamente definidas no edital do concurso, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive, de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública.

IV – Agravo regimental improvido.^{8&9} (Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO.DESCABIMENTO. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.RECURSO PROVIDO.

1. Não ocorre afronta ao art. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a remoção do servidor se deu a pedido. Ajuda de custo descabida. Precedentes do STJ.

3. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, é indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/1990, ou seja, a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/1990).

4. Recurso Especial provido.¹⁰ (Grifos nossos)

⁸ STF, Segunda Turma, RE 593338 ED/PE, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 31/05/2011, Dje 30/06/2011.

⁹ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM CIDADE DO INTERIOR, CONFORME EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO, A PEDIDO, PARA A CAPITAL DO ESTADO. FUNDAMENTOS. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. INTEGRIDADE DA SAÚDE. NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFERIMENTO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA NA VIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DOS ENUNCIADOS 279, 288 E 636 DA SÚMULA/STF. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 226 da Lei Maior, por si só, não garante ao agente público o direito de exercer sua função no local de domicílio da sua família, quando prevista, no regulamento do concurso público, a possibilidade de lotação inicial em regiões diversas. Todavia, o ato administrativo de indeferimento da remoção pleiteada, mesmo quando praticado no exercício de competência discricionária, sujeita-se ao controle judicial de lisura e legalidade. Não se mostra viável a reforma de acórdão que, fundamentado na teleologia do art. 36 da Lei 8.112/90, aponta circunstâncias fáticas relevantes para o deferimento da remoção e desconsideradas pelo administrador competente, tais como a ocorrência de danos concretos à saúde dos membros da família e a real necessidade do serviço, nos termos de manifestação escrita da própria Administração. Aplicam-se os óbices dos enunciados 279, 288 e 636 da Súmula/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI 643344 Agr/RS, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 04/10/2011, Dje 24/10/2011) (Grifos nossos)

¹⁰ STJ, Segunda Turma, REsp 1770316/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 13/11/2018, Dje 21/11/2018.

2.3. A PEDIDO, PARA OUTRA LOCALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Tem-se três hipóteses de remoção a pedido independentemente do interesse da Administração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Infere-se da presente espécie de remoção de que a mesma se constitui em um direito subjetivo do servidor, face a subsunção do caso concreto, as hipóteses retro, o qual dar-se-á independentemente da existência de vaga no quadro de pessoal.

2.3.1. Para acompanhar cônjuge ou companheiro

No caso em tela constata-se dois requisitos para a hipótese de remoção em questão: a) remoção por interesse público do cônjuge ou companheiro; b) status do cônjuge ou companheiro de servidor público civil ou militar.

Aponta-se, nos termos da prescrição legal que o cônjuge ou companheiro não precisa ser também servidor federal, podendo este ser servidor de qualquer ente da República Federativa do Brasil.

O telos da presente norma é a promoção da unidade familiar albergada como bem jurídico no art. 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Frisa-se, novamente, que a remoção em questão se justifica quando a remoção do cônjuge ou companheiro se deu por interesse da administração, não sendo cabível quando deu-se a pedido. É o caso, *verbi gratia*, quando da primeira investidura do cônjuge ou companheiro, o qual sujeita-se a lotação de conveniência da administração pública, não fazendo jus, assim, ao acompanhamento, o servidor público federal.

O presente entendimento é pacífico no bojo dos precedentes do STF e STJ. *In verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO A PEDIDO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que remoção a pedido de servidor público não garante, necessariamente, o acompanhamento do cônjuge para que a unidade familiar seja preservada. Essa garantia somente é observada na remoção por ato de ofício da Administração Pública (MS 23.058/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

2. Agravo interno a que se nega provimento.^{11&12} (Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36, III, "A", DA LEI Nº 8.112/90. CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ERESP Nº 1.247.360/RJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA RECORRENTE NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB. INVIABILIDADE. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUANDO DO LANÇAMENTO DO EDITAL DO CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o Eres nº 1.247.360/RJ, firmou o entendimento de que não há interesse da Administração quando a remoção do cônjuge do servidor ocorre a pedido, por meio de concurso interno de remoção, mas somente quando o cônjuge é transferido de ofício pela Administração, ou seja, na hipótese prevista no art. 36, I, da Lei nº 8.112/90.

2. Inviável a modulação dos efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC/2015 para manter a lotação da recorrente na cidade de Campina Grande/PB, uma vez que a matéria era controvertida nos Tribunais quando o cônjuge da recorrente participou do concurso interno de remoção promovido no ano de 2014 pela Seção Judiciária da Paraíba (Edital de Remoção Interna nº 07/2014-SJ/PB), inexistindo alteração da jurisprudência dominante sobre a questão.

3. Recurso especial não provido.¹³ (Grifos nossos)

¹¹ STF, Primeira Turma, RE 1138917 ED-AgR/RN, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 05/10/2018, DJe 09/11/2018.

¹² "SERVIDOR PÚBLICO. Acompanhamento de cônjuge transferido a pedido. Remoção. Deferimento. Inadmissibilidade. Inobservância do princípio da isonomia. Risco de lesão à ordem pública. Efeito multiplicador presente. Decisão paradigmática. Suspensão de Segurança deferida. Agravo regimental improvido. **Há risco de grave lesão à ordem pública, bem como de efeito multiplicador, na decisão judicial que determina remoção de servidor para acompanhar cônjuge transferido a pedido, quando não há interesse público em removê-lo**". (STF, Pleno, STA 407 AgR/PE, relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 18/08/2010, DJe 03/09/2010) (Grifos nossos)

¹³ STJ, Segunda Turma, REsp 1787795/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019.

Constate que não constitui condição para a remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro a existência de vaga disponível.

A preservação da entidade familiar é muito mais importante do que a questão da disponibilidade de vaga (princípio da supremacia do interesse público), de sorte que o servidor público federal tem direito subjetivo de ser removido e lotado em órgão público federal, independentemente de existência de vaga, e atuando em função compatível a do cargo.

Segue julgado nesse sentido do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

(...)

2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF.

3. A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outro senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta.

4. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem.

5. Segurança concedida.¹⁴

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Servidor público federal. **Remoção de ofício para acompanhamento do cônjuge independentemente da existência de vagas.** Possibilidade. 3. Lei 8.112/90. Especial proteção do Estado à família. Precedentes 4. Ausência de argumentos

¹⁴STF, Pleno, MS 23058/DF, relator Ministro CARLOS BRITTO, julgado em 18/09/2008, DJe 14/11/2008.

suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁵ (Grifos nossos)

Destaca-se, ainda, que o casamento realizado posterior a transferência de ofício do servidor não se constitui direito subjetivo do cônjuge deste (também servidor), recém-casado, de solicitação remoção, visto que o casamento se dar por mera liberalidade das partes e a Administração Pública não fora responsável pela “separação” da unidade familiar.¹⁶

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO

1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independentemente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada.

2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária.

3. O casamento realizado posteriormente à posse com o cônjuge servidor público de unidade da federação não dá ensejo à remoção, pois o matrimônio se deu por mera liberalidade dos nubentes, inexistindo deslocamento por interesse da Administração.

4. A teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária.

5. Recurso especial não provido.¹⁷

¹⁵ STF, Primeira Turma, ARE nº 927214 AgR/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 15/15/2015, DJe 11/02/2016.

¹⁶ “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. CÔNJUGES QUE NÃO COABITAVAM ANTES DA REMOÇÃO DA ESPOSA, POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA DIÁRIA E DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE TRAUMA NA UNIÃO FAMILIAR. REJEIÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO A CONTENTO.

1. A Corte de origem, fundada em prova dos autos, reconheceu que a remoção de ofício da esposa do recorrente não interferiu na quebra da unidade familiar, uma vez que inexistia prévia coabitação entre os cônjuges.

2. O trauma à unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário entre os cônjuges, hipótese não verificada nos autos. Precedentes.

3. Decisões monocráticas não constituem paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1209391/PB, relator HUMBERTO MARTINS, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

¹⁷ STJ, Segunda Turma, REsp nº 1189485/RJ, relator ELIANA CALMON, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010.

É importante chamar atenção que no corpo da Lei nº 8.112/90 não se constitui requisito da remoção a coabitação entre os cônjuges.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. COABITAÇÃO ENTRE OS CÔNJUGES. REQUISITO DISPENSÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o deferimento do direito à remoção, prevista no inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/1990, não impõe como requisito indispensável a coabitação entre os cônjuges. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.¹⁸

2.3.1.1. Do empregado público

Encontra-se na jurisprudência interpretação no sentido de ampliar a espectro do requisito subjetivo do art. 36, parágrafo único, III, “a” da Lei nº 8.112/90 de modo a permitir a remoção do servidor público federal para acompanhar cônjuge ou companheiro que seja empregado público (v.g., empregado dos Correios e Caixa Econômica Federal – empresas públicas, Petrobras e Banco do Brasil – sociedade de economia mista) e tenha sido removido de ofício.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. ART. 226 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.8.2008.

O Supremo Tribunal Federal entende que, em atenção ao art. 226 da Constituição Federal, o servidor público possui direito à remoção para acompanhar o cônjuge, empregado público, transferido de ofício. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.¹⁹ (Grifos nossos)

2.3.1.2. Do servidor militar

No que tange aos militares, os mesmos são regidos pela Lei nº 6.880/80, não sendo contemplados com hipótese de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro removido por interesse da administração.

¹⁸ STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1603404/PR, relator SÉRGIO KUKINA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018.

¹⁹ STF, Primeira Turma, ARE 644938 AgR/CE, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 09/09/2014, DJe 24/09/2014.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REMOÇÃO DE CÔNJUGE DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO À REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS.

1. Hipótese em que a impetrante, militar temporária, alega ter direito líquido e certo à remoção para o fim de acompanhar cônjuge, também militar, removido de ofício.

2. Inaplicabilidade, aos militares, do regime jurídico dos servidores civis (Lei 8.112/90).

3. A proteção que o Estado deve conferir à família (art. 226 da Constituição da República) deve ser compreendida conjuntamente com outros preceitos provenientes da mesma Constituição de 1988, dentre eles aquele que trata da destinação das Forças Armadas e de sua hierarquia e disciplina (art. 142).

4. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) não prevê o direito à remoção com o fim de acompanhar cônjuge deslocado de ofício pela Administração Pública, previsto para os servidores públicos civis da União (art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90).

5. Segurança denegada.²⁰ (Grifos nossos)

2.3.2. Por motivo de saúde

A remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, tem por natureza um ato administrativo vinculado, se sorte que a Administração não possui discricionariedade para negar a remoção face conveniência da Administração Pública.

Apesar da redação do art. 36, parágrafo único, III, "b" da Lei nº 8.112/90 afere-se no seio da jurisprudência que a dependência econômica não constitui requisito para a presente remoção. Tem-se dado uma interpretação ampla de dependência de forma a abarcar a assistência para acompanhamento do enfermo em face da análise da conjuntura da enfermidade.

Revela-se nesse sentido julgados do STJ e STF

Servidor Público civil da União. Remoção, por motivo de saúde, de dependente do servidor (parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112-90). **Não se inclui, entre as condições indispensáveis ao reconhecimento desse direito, a comprovação da dependência econômica da pessoa a ser assistida pelo servidor.** Mandado de segurança, por maioria, deferido.²¹

²⁰ STJ, Primeira Seção MS 24555/DF, relator BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12/12/2018, DJe 12/12/2018.

²¹ STF, Pleno, MS 22336/CE, relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 06/03/1996, DJ 22/06/2001.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/1990. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de não constar no assentamento funcional da Servidora seu genitor como dependente econômico não pode ser um fator impeditivo para sua remoção, uma vez que a dependência familiar não pode se restringir somente a aspectos econômicos, devendo levar em consideração outros fatores, tais como a gravidade da doença, a necessidade de acompanhamento, bem como o sofrimento psicoemocional que envolve tanto o Servidor quanto seu dependente.

2. Agravo Interno do ESTADO DO MARANHÃO a que se nega provimento.²²

Por fim, não se subsumi a hipótese remoção por motivo de saúde quando da tomada da investidura em cargo público o servidor já possui dependente acometido de enfermidade não vindo o mesmo acompanhar o mesmo para a localidade da assunção do cargo.

2.3.3. Em virtude de processo seletivo

Há última hipótese de remoção a pedido independentemente do interesse da administração, prescrito no art. 36, parágrafo único, III, “c” da Lei nº 8.112/90 dar-se “em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados”.

Na presente hipótese tem-se o concurso face o número de interessados superior as vagas e com o fim de concretizar o princípio da moralidade e da impessoalidade, os quais estariam maculados se a remoção ocorresse segundo o alvedrio da Administração Pública.

O concurso interno para relocação de servidor constitui-se uma prática corriqueira da Administração Pública sendo muito almejado pelos servidores, posto a possibilidade de exercer a função em cidades mais desenvolvidas, vindo-se a utilizar do critério de antiguidade no cargo.

De forma geral, almeja-se relocação nas cidades polos e capital do Estado, o que vem por gerar sempre uma carência nas cidades menores e de interior.

Com o fito de tentar fixar o servidor nos municípios menores a Administração Pública

²² STJ, Primeira Turma AgInt no AREsp 1118941/MA, relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019.

começou a impor como requisito, para participação do processo seletivo de remoção, a estabilidade do servidor, ou seja, aquele em estágio probatório não poderia participar.

Os precedentes do STJ não no sentido de que tal requisito se constitui em uma ilegalidade posto estar-se-ia preterindo os servidores mais antigos a melhores vagas em favor nos novos servidores a serem investidos em face de concurso público.

Abaixo julgado recentes do STJ, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MPU. CONCURSO DE REMOÇÃO. PRAZO MÍNIMO. NOMEAÇÃO DE NOVOS CONCURSADOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A vedação da participação no Concurso de Remoção a quem não completou o período mínimo de 3 anos, acrescida da não abertura de concurso de relocação prévio à nomeação dos aprovados em novo concurso, resulta em preterição do Servidor mais antigo na escolha de vagas já existentes em localidades de sua preferência. Precedente: AgInt no AREsp. 1.148.592/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.3.2019.

2. Agravo Interno da União a que se nega provimento.²³

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. NOMEAÇÃO DE NOVOS CONCURSADOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

(...)

2. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação da participação no concurso de remoção a quem não completou o período mínimo de três anos, acrescida da não abertura de concurso de relocação prévio à nomeação dos aprovados em novo concurso, implica preterição do servidor na escolha de vagas já existentes em localidades de sua preferência.

3. Agravo interno desprovido.²⁴

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ART. 28, § 1º, DA LEI Nº 11.415/06. EXIGÊNCIA DE 3 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA PARTICIPAÇÃO DO CONCURSO. FLEXIBILIZARÃO PARA EVITAR OFERTA DE EVENTUAL VAGA REMANESCENTE A FUTURO SERVIDOR, EM

²³ STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1702636/RS, relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019.

²⁴ STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 1148592/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 21/02/2019, DJe 20/03/2019.

PRETERIÇÃO DESERVIDOR MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que é possível a participação de servidor em concurso de remoção promovido pelo Ministério Público da União para disputa de vaga eventualmente remanescente na localidade pretendida ainda que não tenha preenchido a exigência de 3 (três) anos de efetivo exercício, então prevista no art. 28, § 1º, da Lei nº 11.415/06, uma vez que o próprio dispositivo admitia a remoção do servidor a qualquer momento a critério da Administração. Ademais, eventual vaga remanescente deve ser ofertada aos servidores já integrantes dos quadros da instituição antes de ser ocupada por futuro servidor a ser nomeado após novo concurso público para provimento originário, sob pena de preterição de servidor mais antigo.

2. Agravo interno não provido.²⁵

Destaca-se que nesta hipótese de remoção o servidor não faz jus ao pagamento da ajuda de custo do art. 53 da Lei nº 8.112/90.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A remoção de ofício em um ato administrativo discricionário, dado em face da conveniência e oportunidade, devendo ser devidamente motivada de sorte a ventilar o interesse público envolvido. Afere-se ser lícito a motivação *per relationem*.

Na remoção a pedido não há amparo jurídico a deferimento de remoção a candidato aprovado que não tomou posse no cargo, posto que o mesmo não possui vínculo jurídico com a administração pública de sorte a justificar o interesse no pleito.

Na remoção a pedido independentemente do interesse da administração para acompanhar cônjuge ou companheiro tem-se alguns pontos: o cônjuge ou companheiro não precisa ser também servidor federal, podendo este ser servidor de qualquer ente da República Federativa do Brasil; o fim da presente hipótese é a promoção da unidade familiar; não constitui condição para a remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro a existência de vaga disponível; a coabitação entre os cônjuges não é requisito para a remoção; é possível a remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro empregado público; o servidor militar não é contemplado com a possibilidade de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, posto ser regido pela Lei nº 6.880/80.

²⁵STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1733120/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.

Na remoção a pedido independentemente do interesse da administração por motivo de saúde tem-se um ato administrativo vinculado, se sorte que a Administração não possui discricionariedade para negar a remoção. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o requisito da dependência não se restringe unicamente ao fato econômico tendo uma interpretação ampla de dependência de forma a abarcar a assistência para acompanhamento do enfermo em face da análise da conjuntura da enfermidade. Além disso frisa-se que não há direito subjetivo a remoção quando a enfermidade era anterior a investidura no cargo.

Por fim, na remoção a pedido independentemente do interesse da administração em virtude de processo seletivo há precedentes de que a exigibilidade da estabilidade do servidor para poder concorrer é ilegal posto estar-se-ia preterindo os servidores mais antigos a melhores vagas em favor nos novos servidores a serem investidos em face de concurso público.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brandão, J. C. L. (2016). *Comentários ao estatuto do servidor público federal – direitos, deveres, proibições, vantagens, processo disciplinar, seguridade social e aposentadoria* (3^o ed.). Curitiba: Juruá.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*: atualizada até a Emenda Constitucional nº 101. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 12 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 01 de outubro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2019.

CURRICULUM VITAE

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Ex-professor do curso de direito e de outros cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário FACEX. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Autor do livro Curso de Direito Penal - Teoria Geral do Crime – Vol. I (1º ed., Curitiba: Juruá, art. 2016); Curso de Direito Penal - Teoria Geral da Pena – Vol. II (1º ed., Curitiba: Juruá, 2017).

rocconelson@hotmail.com